

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ -
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº :0000702/2022 24/02/2022 12:31:52

REQUERENTE : FLAUSMAR BATISTA PERTILE 80372115587

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO REFERENTE PROCESSO

LICITATÓRIO 1230/2021 DA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0004/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0230/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0004/2021

Concessão de Espaço Público - Kartódromo Municipal



FLAUSMAR BATISTA PERTILE (CENTRAO DIESEL),
pessoa jurídica, com sede a rua Arduino Antonioli, n. 800,
bairro Veneza, na cidade de Xanxerê/SC, inscrita no CNPJ sob
n.º 31.589.452/0001-84, neste ato representada pelo seu
sócio administrador, Sr. Flausmar Batista Pertile, portador
da cédula de identidade nº 2.424.967 SSP/SC, vem
respeitosamente, apresentar:

RECURSO

A INABILITAÇÃO, nos termos e fundamentos a seguir delineados

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura dos envelopes de habilitação, ocorreram na data de 17.02.2022, sendo oportunizado, conforme consignado em ata o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos.

Sendo dia 17.02.2022 uma quinta feira, consideramos para contagem os dias 18 (sexta), 21, 22, 23 e 24 sendo o prazo fatal para protocolização.

Sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

Ainda no mesmo sentido, o município promoveu a 1ª alteração do edital incluindo exigência de filiação a FAUESC como condição de habilitação.

Cabe destacar que a filiação é facultativa e não obrigatória, sendo ainda objeto do processo a concessão do espaço para administração e incentivo a prática esportiva.

Nada impede que a futura concessionária mesmo não sendo filiada, possa promover eventos de automobilismo na pista de forma oficial, mediante simples autorização da FAUESC, isso é o que prevê o próprio estatuto da Federação, vejamos:

"Art. 9. G. Não promover eventos (corridas) sem alvará da faauesc exceto mediante autorização, [...].

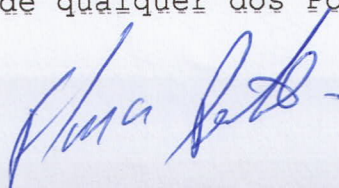
Art. 11. R. Não promover eventos (corridas) sem alvará da faauesc exceto quanto autorizado por esta, [...]."

Cabe destacar, que, com as duas restrições fixadas em edital, ocorre o flagrante violação do caráter competitivo do processo licitatório proposto, uma vez que o julgamento das propostas será na forma de maior valor:

"5 DO JULGAMENTO: 5.1 Esta licitação é do tipo MAIOR OFERTA e o julgamento será realizado pela Comissão de Licitações, levando em consideração a maior oferta pela concessão do espaço público, objeto do presente Edital"

Além do flagrante direcionamento, destacando que apenas uma entidade preenche os requisitos de forma irregular estabelecidos, o que viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

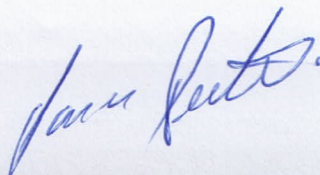


I - DOS FATOS

O município lançou procedimento licitatório para fins de concessão do espaço no parque de exposição Rovilho Bortoluzzi para administração privada, descrevendo o objeto nos seguintes termos:

"1.1 A presente licitação na modalidade de Concorrência Pública tem por objeto a **Concessão de Espaço Público para fins de exploração** de uma área de 22.800,00 m², localizada dentro do parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, delimitado por cerca, na qual se encontra o Kartódromo Municipal, incluindo a pista, área coberta destinada aos boxes, torre de controle, bar, banheiros e cozinha conforme abaixo especificados, visando atender fins específicos e visando a prática esportiva, assim atraindo visitantes ao Município, para entidades sem fins lucrativos, conforme autorização da Lei Municipal nº 4.025/2018, contendo:

1.1.1 Pista de Kart: Espaço cercado com aproximadamente 18.700m², com pista em pavimentação asfáltica conforme croqui em anexo; 1.1.2 Sanitários: Edificação em alvenaria e cobertura metálica com aproximadamente 45m² que abriga um sanitário masculino, um sanitário feminino e uma área coberta; 1.1.3 Box em alvenaria e cobertura e platibanda metálica, cercado com aproximadamente 35,60 m²; 1.1.4 Conjunto de 04 boxes em alvenaria com cobertura metálica, numerados de 14 a 17 com metragem aproximada de 85,20 m²; 1.1.5 Conjunto de 06 boxes em alvenaria com cobertura metálica e área aproximada de 322,90 m²; 1.1.6 Box e Arquibancadas: Edificação em alvenaria de dois pavimentos com área aproximada de 1.065,40m², que no pavimento inferior abriga boxes e uma pequena copa e na parte superior, com acesso por uma escada metálica, um terraço/arquibancada e com acesso por outra escada metálica abriga uma área de



Na abertura do processo licitatório, a comissão inabilitou a recorrente por não ser sem fins lucrativos e por não juntar comprovante de filiação a FAUESC, consignando prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O edital original e a 1ª alteração, estão permeados de violação ao caráter competitivo, bem como direcionamento, justifica-se.

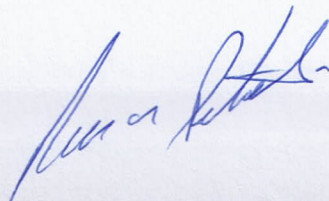
a) Exigência de Pessoa Jurídica sem fins lucrativos;

O item 1.1 do edital traz no seu bojo a vinculação a concessão do espaço "para entidades sem fins lucrativos, conforme autorização da Lei Municipal nº 4.025/2018".

Nesse contexto, a lei municipal indicada, autoriza e não determina a vinculação da concessão apenas a entidades sem fins lucrativos: "Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de espaço público, constantes das matrículas 9.826, 10.846, 14.345, 15.563 do CRI de Xanxerê, para entidades sem fins lucrativos no parque da FEMI, com direito real de uso de área física."

A opção de restrição consignada no edital, viola ao menos no presente caso o caráter competitivo da licitação, impedindo interessados em administrar a pista a habilitar-se e oferecer melhores propostas ao município.

b) Comprovação de filiação a FAUESC



festas; 1.1.7 Terre de Controle: Edificação em alvenaria e vidros com dois pavimentos e metragem aproximada de 45,20m²; 1.1.8 Telheiro: Edificação com cobertura metálica, sem fechamento com área aproximada de 154,91 m²."

Para habilitação exigiu-se inicialmente:

3.1 Para a habilitação, o licitante deverá apresentar no envelope n° 01: PESSOA JURÍDICA: a) Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício; b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); c) Certificado de Regularidade junto ao FGTS; d) Certidão Negativa de Débitos Municipais; e) Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Estadual; f) Prova de Regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União; g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); h) Declaração de Idoneidade, conforme Anexo IV; i) Declaração de não emprego de menores, conforme Anexo V.

Contudo, após publica o edital de concessão, foi publicada a 1ª alteração do edital, que incluiu a alínea J na lista de exigência para habilitação do proponente:

" j) Comprovação que o proponente está filiado junto a FAUESC (Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina)."

Assim, em razão das exigências fixadas pelo poder público para habilitação, demonstra-se a rigor restrição do caráter competitivo, e direcionamento, acarretando flagrante prejuízo da administração na busca pela melhor proposta para a respectiva concessão do espaço público.

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

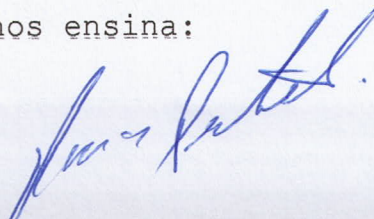
O inciso I do art. 40, da lei 8.666/93, estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:



A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

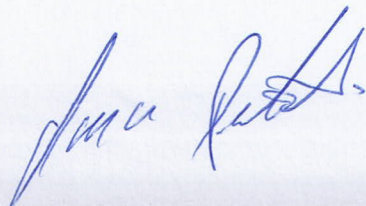
A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Em resumo a fundamentação utilizada não foi objeto de análise e conseqüente emissão de parecer fundamentado reconhecendo ou não a impugnação apresentada.

O recorrente na forma fundamentada acima, comprova a desnecessidade de filiação a FAUESC para habilitar-se a concessão no presente caso, bem como a atividade da razão social não interfere na concessão e manutenção do espaço, bem como por acreditar ser a proposta apresentada, mais benéfica ao poder público, estimulando a competitividade e a busca da melhor proposta em favor do erário público municipal.

III - DOS PEDIDOS

Nos termos da Fundamentação em epígrafe delineada, requer:



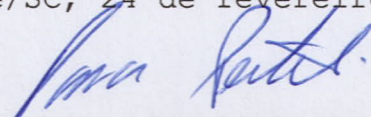
a) O acolhimento do presente recurso, com a habilitação da recorrente no processo licitatório em epígrafe, para participar da fase da proposta financeira do certame;

b) A publicização do parecer fundamentado em relação a análise da impugnação ao edital apresentado;

c) Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos, pede e confia no provimento.

Xanxerê/SC, 24 de fevereiro de 2022.



FLAUSMAR BATISTA PERTILE
CPF sob o n. 803.721.559-87